

RESPOSTA AO RECURSO E CONTRARRAZÕES
SELEÇÃO PÚBLICA Nº 090/2023

Trata-se de resposta ao Recurso apresentado pela empresa **ARP ENGENHARIA LTDA – EPP** inscrita sob o **CNPJ nº 04.529.063/0001-62** em desfavor da empresa **GONÇAVES ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA** inscrita sob o **CNPJ nº 28.993.537/0001-19**, que foi analisado nos termos do Edital da Seleção Pública nº 090/2023, cujo objeto é a contratação de empresa especializada no fornecimento de serviços de instalação elétrica e redes, em atendimento às necessidades do Projeto “*Ações estratégicas para o desenvolvimento institucional do Instituto de Letras*”.

I - DA TEMPESTIVIDADE

A Recorrente **ARP ENGENHARIA LTDA – EPP** registrou sua intenção de recorrer, bem como enviou por e-mail o respectivo recurso no prazo concedido.

Devidamente notificada do teor do Recurso, a Recorrida **GONÇALVES ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA** apresentou as suas contrarrazões tempestivamente.

II – DAS RAZÕES DO RECURSO

Eis as alegações da Recorrente **ARP ENGENHARIA LTDA – EPP**:

“Após análise de nosso setor jurídico, constatamos que a empresa vencedora não dispõe de sua Certidão do GDF válida, que é um dos documentos necessários para sua habilitação e que constam no item 5 e subitem 5.2.1 do edital, que trata da sua regularidade fiscal.

No subitem 4.1.1, a empresa classificada como vencedora enviou uma proposta totalmente a quem do serviço / valores disposto no edital em questão, pois ao analisarmos as propostas dos nossos concorrentes observou-se que os preços estão totalmente excessivos quando confrontados com as tabelas de referências de mercado, desta forma, solicitamos que o processo de classificação seja analisado novamente pela Equipe Técnica e os membros da comissão de julgamento da Finatec.

Cito a seguir os itens mais discrepantes / preços excessivos que também nos levou a impetrar este pedido de impugnação:

- A. Os valores no item 1, divergem totalmente dos valores de mercado e dos demais concorrentes.*
- B. Os valores do item 3, divergem totalmente dos valores de mercado e dos demais concorrentes.*

C. Os valores do item 5, divergem totalmente dos valores de mercado e dos demais concorrentes.

D. E por fim os valores do item 7, divergem totalmente dos valores de mercado e dos demais concorrentes.

Conforme explanação feita nos parágrafos acima, solicito a impugnação da empresa GONÇALVES ENGENHARIA neste certame.

Sem mais para o momento, aguardaremos pelo deferimento do nosso pedido. ”

III – DAS CONTRARRAZÕES DO RECURSO

Eis as alegações da Recorrida **GONÇALVES ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA:**

“1. DA REGULARIDA FISCAL

Conforme certidões em anexo, a empresa encontra-se plenamente regular perante o fisco, quer seja Estadual, Municipal ou Federal, inexistindo qualquer ônus que lhe desabone.

2. DA INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA

O Superior Tribunal de Justiça - STJ, em julgado de relatoria da Ministra Denise Arruda, assim entendeu acerca do assunto:

“A licitação visa a selecionar a proposta mais vantajosa à Administração Pública, de maneira que a inexecuibilidade prevista no mencionado art. 48 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos não pode ser avaliada de forma absoluta e rígida. Ao contrário, deve ser examinada em cada caso, averiguando-se se a proposta apresentada, embora enquadrada em alguma das hipóteses de inexecuibilidade, pode ser, concretamente, executada pelo proponente. Destarte, a presunção de inexecuibilidade deve ser considerada relativa, podendo ser afastada, por meio da demonstração, pelo licitante que apresenta a proposta, de que esta é de valor reduzido, mas exequível.” (STJ - REsp: 965839 SP 2007/0152265-0, Relator: Ministra DENISE ARRUDA, Data de Julgamento:

15/12/2009, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/02/2010)

Diante disto, a formalidade exigida da parte impetrante é excessiva, evidenciando obstáculo ao resguardo do próprio interesse público, que consiste na obtenção do menor preço.

3. DO PEDIDO

Por todo o exposto, não há o que se questionar ao ato que habilitou a GONÇALVES ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA. Assim, requeremos que estas contrarrrazões sejam acolhidas, com vistas ao não provimento das razões recursais da empresa ARP - ENGENHARIA LTDA, dando seguimento ao certame. ”

IV - DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES RECURSAIS E CONTRARRAZÕES

Ante a tempestividade do Recurso, esta Comissão de Seleção, analisando as razões apresentadas pela Recorrente, passa a expor as fundamentações, adentrando ao exame do mérito nas linhas que seguem:

A Recorrente alega em suas Razões Recursais que os documentos de habilitação apresentados pela empresa **GONÇALVES ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA** estão em desacordo com a previsão contida no Edital, pois não possui a Certidão do GDF válida, além de que os preços ofertados estão “aquém” e “totalmente excessivos” quando analisado em conjunto com a tabela de referência de mercado, devendo assim ser **INABILITADA**.

Portanto, vejamos o que foi exigido no instrumento convocatório para habilitação técnica dos fornecedores, no requisito referente a regularidade fiscal e ao entendimento desta Comissão referente a documentação da recorrida **GONÇALVES ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA**:

5 - DA HABILITAÇÃO

(...)

5.2 A documentação referente à **regularidade fiscal** (Art. 20, Decreto nº 8.241/2014) consistirá em:

5.2.1 Prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual, Distrital e Municipal do domicílio ou sede do interessado, ou outra equivalente, na forma da lei; e

5.2.2 Prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, que comprove situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei;

5.2.3 Certidão negativa de débitos trabalhistas (CNDT), expedida gratuita e eletronicamente, comprovando a inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho.

(...)

5.7 Como condição prévia ao exame da documentação de habilitação da Empresa detentora da proposta classificada em primeiro lugar, a Comissão de Seleção verificará **o eventual descumprimento das condições de participação, especialmente quanto à existência de sanção que impeça a participação no certame ou a futura contratação**, mediante a consulta aos seguintes cadastros:

- a) SICAF;
- b) Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas, mantido pelo CNJ;

c) Lista de Inidôneos, mantida pelo TCU.

Destacamos que a documentação de habilitação foi analisada pela Comissão de Seleção em conjunto com a Equipe Técnica do Projeto, sendo constatado que a empresa detentora do **MENOR VALOR GLOBAL** enviou a referida certidão (Prova de regularidade Distrital) com o prazo da validade vencido, no entanto, após diligência realizada pela Comissão de Seleção, com uma simples pesquisa no sítio eletrônico <https://ww1.receita.fazenda.df.gov.br/cidadao/certidoes/Certidao>, foi possível verificar que a recorrida além do possuir o documento solicitado, o mesmo encontra-se em plena validade (até 24 de abril de 2024).

O afastamento de uma contratação mais vantajosa pelo simples fato de existir um erro material, no caso acima, um erro no documento enviado, **constitui uma verdadeira violação à ordem jurídica, em especial aos princípios da competitividade, da economicidade e da razoabilidade e proporcionalidade, bem como da eficiência**, afastando-se uma contratação mais vantajosa e onerando o projeto financiador sem qualquer necessidade.

Marçal Justem Filho, in Comentários à lei de licitações e contratos administrativos, 13. ed, p. 76, ao tratar do princípio da proporcionalidade ensina, in verbis:

"O princípio da proporcionalidade restringe o exercício das competências públicas, proibindo o excesso. A medida limite é a salvaguarda dos interesses públicos e privados em jogo. Incumbe ao Estado adotar a medida menos danosa possível, através da compatibilização entre os interesses sacrificados e aqueles que se pretende proteger. Os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor consequências de severidade incompatível com a irrelevância de defeitos. Sob esse ângulo, as exigências da lei ou do Edital devem ser interpretadas como instrumentais."

Ressaltamos, ainda, que esta Comissão de Seleção consultou o SICAF, CNEIS e a Lista de Inidôneos, mantida pelo TCU, não encontrando nada que desabonasse a proponente aqui mencionada.

No que se refere aos valores apresentados com *"itens discrepantes / preços excessivos"*, frisamos que a contratação adotou como critério de julgamento o **MENOR PREÇO GLOBAL**, portanto, considerando que a proposta apresentada pela empresa **GONÇALVES ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA** foi a de menor preço e, em conformidade com o princípio da economicidade e visando a contratação mais vantajosa, não há o que se falar em itens em discrepância, pois as demais empresas que participaram do processo em questão, ofertaram preços com pouca variação de preço, e acima do que foi proposto pela empresa vencedora.

Importante destacar que o valor registrado pela Recorrente **ARP ENGENHARIA LTDA – EPP**, dentre as quatro empresas participantes, foi a que teve **MAIOR PREÇO GLOBAL**, com uma diferença de mais de **R\$ 10.000,00 (dez mil reais)** em relação à proposta da empresa que ficou em terceiro lugar, o que nos causa certa estranheza.

V – DA AVALIAÇÃO FINAL DO RECURSO E DA CONTRARRAZÃO

Por fim, cabe destacar que, dentre os princípios que norteiam a Seleção Pública, devemos nos atentar ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, em conformidade com o disposto no art. 1º, § 2º do Decreto nº 8.241/14.

Art. 1º Este Decreto regulamenta o art. 3º da Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, para dispor sobre a aquisição de bens e a contratação de obras e serviços pelas fundações de apoio no âmbito de projetos de ensino, pesquisa, extensão, desenvolvimento institucional, científico e tecnológico e estímulo à inovação, inclusive na gestão administrativa e financeira necessária à execução desses projetos, em apoio às Instituições Federais de Ensino Superior - IFES e demais Instituições Científicas e Tecnológicas - ICT.

§ 1º O disposto neste Decreto aplica-se às contratações cujos recursos sejam ou não provenientes do Poder Público, desde que tenham por objeto o apoio às IFES e às demais ICT nos projetos referidos no caput.

*§ 2º Os procedimentos regidos por este Decreto atenderão aos **princípios da impessoalidade, da moralidade, da probidade, da publicidade, da transparência, da eficiência, da competitividade, da busca permanente de qualidade e durabilidade, e da vinculação ao instrumento convocatório.** (grifo nosso)*

Frisamos que a FINATEC possui total comprometimento com os princípios basilares da Licitação/Seleção Pública, em especial, os princípios da **LEGALIDADE, IMPESSOALIDADE, MORALIDADE e ISONOMIA**. Dessa maneira, verifica-se que o recurso apresentado em desfavor da Recorrida **GONÇALVES ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA** não apresentou elementos suficientes capazes de ensejar a alteração do resultado.

VI - DA DECISÃO

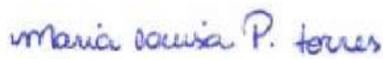
De acordo com os argumentos acima expostos, à luz do ordenamento jurídico pátrio e reafirmando o compromisso desta Comissão de Seleção em selecionar a proposta mais vantajosa, e que atenda a todos os critérios estabelecidos em edital, respeitados os princípios da impessoalidade, da moralidade, da probidade, da publicidade, da

transparência, da eficiência, da competitividade e da vinculação ao instrumento convocatório, **DECIDE** pela **IMPROCEDÊNCIA** dos pedidos contidos no recurso interposto pela empresa **ARP ENGENHARIA LTDA – EPP**, para manter a decisão de **HABILITAR** e declarar **VENCEDORA** do certame a empresa **GONÇALVES ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA**.

VII - DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do exposto, submetemos a presente decisão à autoridade superior para apreciação e, caso esteja de acordo, para posterior ratificação.

Brasília, 30 de janeiro de 2024.


COMISSÃO DE SELEÇÃO

RATIFICO, nos termos do Art. 30, parágrafo 5º, do Decreto nº 8241/14 a decisão a mim submetida, acerca da Seleção Pública nº 090/2023, mantendo-a irreformável pelos seus próprios fundamentos.

Brasília-DF, 31 de janeiro de 2024.


Prof.º Augusto César de Mendonça Brasil
Diretor-Presidente